

Processo: 1.0000.25.119106-0/001
Relator: Des.(a) Cavalcante Motta
Relator do Acórdão: Des.(a) Cavalcante Motta
Data do Julgamento: 15/07/2025
Data da Publicação: 21/07/2025

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE VERBA SALARIAL - IRDR/TJMG TEMA 79 - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES NA EXECUÇÃO - A execução busca atingir os interesses do credor, porém não permite que a prestação se torne excessivamente onerosa ou que a vontade do juízo ultrapasse os próprios interesses privados das partes. - "É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família."(TEMA 79 RDR - TJMG). - Preservada a dignidade do devedor, razoável garantir as justas e jurídicas expectativas do exequente de receber seu crédito.

V.V.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE 30% SOBRE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. O art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil permite a penhora sobre o salário e benefício previdenciário somente nas hipóteses de pagamento de prestação alimentícia e de importâncias que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Não configurada as exceções previstas, é vedada a constrição de 30% dos valores percebidos pelo executado a título de remuneração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.119106-0/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): EVELLYN JOYCE SOUZA GOMES - AGRAVADO(A)(S): ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

DES. CAVALCANTE MOTTA
RELATOR

DES. CAVALCANTE MOTTA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVELLYN JOYCE SOUZA GOMES contra decisão (ordem 178) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, Elimar Boaventura Conde Araújo, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS que defere a penhora de 30% dos rendimentos líquidos até a satisfação do débito indicado pela exequente.

A agravante, em síntese, sustenta que a penhora de 30% de seu salário coloca em risco sua subsistência e de sua família; que os gastos mensais com seu filho incluem transporte escolar (R\$220,00), creche (R\$570,00), plano de saúde (R\$545,96), internet (R\$99,99), além de seus próprios gastos; que faz uso de medicação contínua, no valor de R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais); que possui dois empréstimos consignados com desconto direto em folha de pagamento, totalizando R\$224,68 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos); que todos os gastos somadas às despesas de moradia, energia, água, transporte, inviabilizam a penhora de parte de seus rendimentos; que recebe mensalmente R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) líquidos e, a penhora de 30% corresponde à R\$1.118,52 (hum mil cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos); que, considerando seus gastos fixos de R\$2.520,63 (dois mil quinhentos e vinte e sessenta e três reais), além de outros vastos variáveis, o valor penhorado ultrapassaria drasticamente o valor disponível para sua sobrevivência digna e de sua família.

Requer a concessão do efeito suspensivo. Ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão e indeferir a penhora de 30% do rendimento salarial.

Sem preparo, posto que beneficiária da gratuidade de justiça.

O recurso foi recebido em caráter provisórios, indeferindo efeito suspensivo.

Contraminuta (ordem 182), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Ressalte-se o cabimento deste Agravo de Instrumento porque interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Confissão e Renegociação de Dívida, pelo valor principal de R\$309.209,40 (trezentos e nove mil duzentos e nove reais e quarenta centavos).

O juízo de origem deferiu a penhora de 30% do salário da executada EVELLYN, nos seguintes termos:

"Caso o executado seja funcionário/empregado/prestador de serviços, a referida empresa deverá, no mesmo prazo, proceder ao bloqueio e à transferência para a conta indicada pelo exequente, de 30% dos rendimentos líquidos do executado, até a satisfação do débito indicado pelo exequente.

Entende-se por rendimentos líquidos o total de rendimentos brutos, deduzindo-se apenas a contribuição previdenciária obrigatória e o imposto de renda retido na fonte."

O artigo 833, IV, do CPC, dispõe sobre a impenhorabilidade de verbas destinadas à subsistência do executado:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A vedação prevista visa assegurar a sobrevivência do executado e a própria dignidade da pessoa humana prevista no artigo 5º, III da CF/88.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra contida na legislação processual para admitir a penhorabilidade do salário quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a

subsistência digna do devedor e de sua família.3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).5. Embargos de divergência conhecidos e providos". (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extrai-se do julgado a possibilidade de penhora do limite de 30% (trinta por cento) sobre a importância líquida recebida, até o valor da dívida em aberto. Justificou-se que somente é impenhorável o montante necessário à sobrevivência do devedor, perdendo o que sobejar esse caráter, e que tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a "jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no REsp 1.990.171/DF, relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.102.674/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) (grifei)

Outrossim, é a tese firmada no IRDR 79 do TJMG:

- É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família. (TJMG - IRDR - Cv 1.0182.16.001439-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 2ª Seção Cível, julgamento em 26/06/2023, publicação da súmula em 05/07/2023)

A agravante afirma que seu rendimento líquido é de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) e a penhora de 30% corresponde a R\$1.118,52 (hum mil cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) e, que suas despesas fixas atingem R\$2.520,63 (dois mil quinhentos e vinte reais e sessenta e três centavos), além dos gastos com energia, alimentação, telefone e lazer.

Os comprovantes apresentados pela agravante comprovam despesas com transporte escolar, "hotelzinho/creche" e plano de saúde no valor de R\$1.335,96 (hum mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Em que pese alegação de que faz uso de medicamento de uso contínuo, não faz prova nesse sentido até o momento. Ademais, ao que parece a nota fiscal de ordem 31, juntada com a nomenclatura "Nota Fiscal medicação de uso contínuo", no valor de R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais) trata-se de vacina HPV "nonavalente" (Gardasil 9). A existência de descontos no rendimento, decorrente de contratos de empréstimos, a princípio, caracteriza má-gestão.

A princípio, não há demonstração de que a penhora de parcela do salário será prejudicial à executada, em possível afronta a dignidade da pessoa humana. A executada não traz nada no sentido de que a sua incidência de atos de constrição sobre sua remuneração causa prejuízo à sua sobrevivência ou de sua família.

A jurisprudência desta Câmara:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - CITAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PENHORA DE 30% DO SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
2. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
3. Não comprovada a insuficiência de recursos, notadamente diante do recolhimento das custas iniciais, deve ser indeferido o benefício.
4. Tendo sido a citação realizada por oficial de justiça no endereço residencial do réu não há que se falar em vício de citação.
5. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe serem absolutamente impenhoráveis, entre outros, os rendimentos provenientes de pensão e de aposentadoria, salvo nos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando a penhora recair em montantes superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos.
6. A jurisprudência pátria, em especial do STJ e do TJMG, tem relativizado a impenhorabilidade do salário, entendendo ser possível a restrição de até 30% do salário para garantir o pagamento do crédito, desde que não haja prejuízo para a dignidade do devedor e dos seus dependentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.130607-7/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2023, publicação da súmula em 11/08/2023)

As lições doutrinárias:

"A outro giro, não podemos olvidar da idêntica natureza humana da pessoa do credor. A humanização da execução se aplica em prol de ambos os parceiros obrigacionais e o ordenamento jurídico não pode, sob o pálio da tutela à dignidade do devedor, exagerar na tutela do executado a ponto de frustrar a legítima expectativa de confiança do titular do crédito acerca do adimplemento. O mínimo existencial remete à proteção do necessário à vida digna, jamais à manutenção de um padrão de vida do devedor às expensas do sacrifício da posição jurídica do credor e de suas necessidades econômicas. Portanto, cumpre revisar o dogma da impenhorabilidade absoluta de bens do executado." (In Curso de Direito Civil, vol. 2 - p. 35 - ed. 18 - Cristiano Chaves de farias e Nelson Rosendal.) (destaquei)

A retenção de 30% (trinta por cento) da verba mencionada aparentemente não implica prejuízo imediato à sobrevivência digna da executada, bem como garante ao exequente início de satisfação de seu crédito perseguido há mais de dez anos.

Há de se considerar, ainda, a razoável expectativa do credor de receber o que devido.

O art. 854, §3º, I do CPC, é expresso ao dispor que é do executado o ônus da prova da impenhorabilidade dos valores. Assim, o executado, maior interessado na garantia da subsistência própria e de sua família, é quem deveria ter feito essa prova. No caso, a agravante nada provou, até então.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Custas ao final.

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Cavalcante Motta, para divergir do seu julgamento, conforme fundamentos que seguem.

Conforme narrado no voto condutor, pretende a parte agravante a reforma da decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de penhora de 30% dos rendimentos líquidos da parte executada, até a satisfação do débito indicado pela exequente.

A penhora visa preparar a transmissão forçada de bens do patrimônio do devedor para satisfação do crédito exequendo, devendo a medida recair em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Porém, somente os bens penhoráveis podem garantir a dívida, não estando sujeitos à execução aqueles que a lei considerar impenhoráveis. Referidas hipóteses estão elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil, incluindo-se, entre elas, a impenhorabilidade das quantias recebidas a título de salário e pensão alimentícia, in verbis:

"Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Depreende-se da norma processual que a intenção do legislador é resguardar remunerações e proventos de caráter alimentar, cuja destinação é o sustento e a subsistência do executado.

Não desconsidera este Relator o entendimento firmando pela 2ª Seção Cível em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema nº 79), em que relativiza a impenhorabilidade da verba salarial prevista no art. 833, inciso IV do CPC, de forma excepcional, na hipótese em que assegurada a subsistência digna do devedor e de sua família.

A propósito, confira:

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL - INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO - FASE DE ADMISSÃO DO INCIDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADMISSÃO - FASE SUPERADA - PENHORA DE SALÁRIO - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR - LIMITE DE MONTANTE RECEBIDO PELO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - TESE JURÍDICA FIXADA.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade quando a intimação, nos processos judiciais eletrônicos, ocorra por meio de consulta eletrônica realizada pela parte, mesmo para as entidades que gozam da prerrogativa de notificação pessoal.

- Superada a fase de admissão, não é mais cabível alegar a inobservância dos requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, máxime quando sua presença foi reconhecida pelo Órgão Julgador na primeira fase do procedimento.

- No julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para discutir a respeito da penhora de salário, o Tribunal fixa a seguinte tese: é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família. (TJMG - IRDR - Cv 1.0182.16.001439-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 2ª Seção Cível, julgamento em 26/06/2023, publicação da súmula em 05/07/2023)"

Todavia, mesmo de acordo com o mencionado entendimento, a relativização é medida excepcional, somente sendo possível se for inequívoco que o bloqueio pleiteado não afetará a subsistência do devedor e de sua família.

Consta dos autos comprovação que a agravante auferia renda mensal líquida de, aproximadamente, R\$3.800,00, isso considerando a média dos três comprovantes anexados aos autos (ordens 11/13). Por outro lado, não é possível extrair provas de que o bloqueio de 30% dos seus rendimentos não acarretaria em prejuízos à sua subsistência, notadamente conspirando as despesas mensais básicas, parte delas comprovadas nos autos, além das dívidas, que também instruem os autos (ordens 14 a 35).

Com efeito, sopesando os bens jurídicos em questão, especificadamente a dignidade humana e o direito ao crédito, por certo que o primeiro deve prevalecer, de modo que o rendimento mensal dos executados, destinado à sua subsistência e de sua família, deve ser colocado ao abrigo da constrição.

Aliado a tudo isso, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os valores poupados, ainda que na própria conta corrente ou aplicação financeira, em montante de até quarenta salários mínimos, devem também ser considerados impenhoráveis.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. SALDO REMANESCENTE EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Controvérsia em torno da penhorabilidade do saldo do valor correspondente aos proventos de aposentadoria, mantidos em conta corrente de um mês para o outro, inferiores a quarenta salários mínimos.

2. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC/2015.

3. Lícitude da conduta do executado de poupar, ainda que na própria conta corrente, montante de até quarenta salários mínimos.

4. Precedentes do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1914284/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em

20/04/2021, DJe 04/05/2021)

Logo, por todo ângulo que se examina, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para afastar a ordem de penhora de 30% dos rendimentos da parte executada.

DISPOSITIVO

Posto isso, renovada vênia ao douto Relator, dou provimento ao recurso para acolher a impugnação à penhora e, por conseguinte, indeferir o pedido de penhora de 30% dos rendimentos da executada, ora agravante.

Custas ao final, pelo vencido.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL"